

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências”, para dispor sobre a isenção de automóveis com capacidade para até 7 (sete) passageiros, destinados à utilização na categoria de aluguel (táxi).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a 2000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de no mínimo 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica:

a) aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo;

b) às pessoas indicadas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, para aquisição de veículos com capacidade para até 7 (sete) passageiros.

§ 7º O disposto na alínea “b” do § 6º somente se aplica aos Municípios que tenham regulamentação própria e específica sobre a utilização dos veículos referidos nesse dispositivo, que deverão ser utilizados em benefício do conforto e segurança dos passageiros e do aprimoramento dos serviços de turismo municipal.” (NR)

Art. 2º A aplicação das regras previstas nesta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal